

LEI MUNICIPAL Nº 1030/2010

EMENTA: Institui o programa de Adoção de Logradouros Públicos, dispõe sobre a permissão de uso para publicidade, com encargos de conservação e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Da Instituição e dos Objetivos do Programa

Art. 1º - Fica o programa de Adoção de Logradouros Públicos – PROALP, no âmbito do Município de Glória do Goitá, com os seguintes objetivos:

- I – promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção dos logradouros públicos do Município em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II – levar a população vizinha a logradouros públicos a assimilares esses espaços como responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;
- III – incentivar o uso de logradouros públicos pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;
- IV – proporcionar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização dos logradouros públicos que atinjam as diversas faixas etárias e necessidade especiais da população.

CAPÍTULO II- Do Processo de Adoção

Art. 2º - Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Glória do Goitá.



Art. 3º - Para participação no Programa será necessária a assinatura de termo de acordo entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal, onde constarão as competências das partes estabelecidas.

Art. 4º - Para dar início ao processo de Adoção, com vistas à assinatura do termo de acordo referido no art. 3º, a entidade ou pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública, objeto desta Lei, deve dar entrada à proposta de Adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO III – Das Espécies e Limitações da Adoção

Art. 5º - A adoção de um logradouro público pode se destinar a:

I – sua urbanização, de acordo com projeto elaborado pelo Órgão competente da Administração Pública ou por ele aprovado;

II – construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer, de acordo com projeto elaborado pelo Órgão competente da Administração Pública ou por ele aprovado;

III – conservação e manutenção do logradouro adotado;

IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do termo de acordo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, através dos Órgãos competentes:

I – a elaboração dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que venham a ser adotados;

II – a aprovação dos projetos de urbanização e construção dos logradouros públicos que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do termo de acordo estabelecido;

III – a fiscalização das obras e cumprimento do termo de acordo estabelecido.

Parágrafo Único – O departamento da Política Urbana e Ambiental, vinculado à Secretaria municipal de Planejamento, Orçamento Democrático, Habitação e Meio Ambiente, auxiliará na elaboração, aprovação e fiscalização dos projetos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 7º - A adoção de logradouros públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os Próprios Municipais.



CAPITULO IV – Das Responsabilidades

Art. 8º - Caberá à entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

- I – Pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba, projeto e material próprios;
- II – pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no termo de acordo e no projeto apresentado;
- III – pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso dos logradouros públicos, conforme projeto apresentado.

Art. 9º - As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do Programa, deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação da Administração Pública.

CAPÍTULO V – Dos Benefícios Pela Adoção de Logradouros Públicos

Art. 10 – A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de acordo, a veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – O ônus com relação à veiculação da Publicidade será de inteira responsabilidade do adotante.

Art. 11 – Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

Art. 12 – O termo de acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso, sendo revogável unilateralmente pela Administração Pública, sem ônus para esta, quando o interessado público o exigir.



Art. 13 – Fica o Poder Público Municipal autorizado, a seu critério, a conceder outros benefícios, como a redução de taxas ou impostos das entidades ou pessoas jurídicas integradas ao Programa.

CAPÍTULO VI – Disposições Finais

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no art. 4º desta Lei;


II – a forma e tipo de publicidade;

III – na forma e tipo de publicidade estabelecida no art. 11 desta lei.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Djalma Souto Maior Paes, 10 de maio de 2010.



Djalma Paes

Prefeito Municipal